



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10120.000685/99-95  
**Recurso n°** 133.738 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.377 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO ARAÚJO DE REZENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:1995

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO APRESENTAM IDENTIDADE FÁTICA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS.

Não deve ser conhecido o recurso especial do contribuinte se, para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada, o recorrente apresenta julgados que não apresentam similitude fática com o caso a ser analisado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 20/11/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em 26 de janeiro de 2006, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de Embargos da Fazenda Nacional, proferiu acórdão nº 104-21.322, que, por unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração para esclarecer as contradições verificadas no acórdão nº104-19.593. No mérito dos embargos, pelo voto de qualidade, retificou a decisão do citado acórdão para rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso do Contribuinte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão, dúvida ou contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.*

*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS - CONTRATO PARTICULAR - A assinatura de contrato particular de cessão de direitos sobre bens imóveis, dados em pagamento por serviços prestados, é suficiente para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.*

*INCONSTITUCIONALIDADE — ILEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS EM BENS/CESSÃO DE DIREITOS - MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, em contraprestação de serviços sem vínculo empregatício, quando representados por bens imóveis, serão tributados no ano do respectivo recebimento pelo valor ~~que tiverem~~ na data de sua percepção. Para fins tributários a*

*data da assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Promessa de Escritura, formalizado em caráter irrevogável e irretroatável, é hábil para caracterizar a data da percepção do rendimento, pois é este momento que caracteriza que o beneficiário de fato tem o dever de disponibilizar estes bens em seu patrimônio.*

*ESPÓLIO - APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CÔNJUGE MEEIRO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cuias até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Cabível, nestes casos, tão: somente o acréscimo dos juros de mora.*

*MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (CPC, art. 131 e 332 e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).*

*Embargos acolhidos.*

*Decisão retificada.*

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso negado.*

Contra a decisão dos Embargos da Fazenda Nacional, o Contribuinte interpôs também Embargos de Declaração que teve sua análise e negativa, exaradas pelo Despacho nº104-271/2007 [fls. 441 – 445].

Ciente do não provimento do seu Embargos de Declaração, o Contribuinte protocolizou Recurso Especial com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno à época. Argumenta o Recorrente que:

(i) os Embargos da Fazenda Nacional contra o acórdão nº 104-16.593 é inadmissível, uma vez que a única hipótese onde os embargos poderão ter efeitos modificativos, são aquelas em que restar demonstrado erro material, porém, segundo o Contribuinte, ocorre que no recurso da Fazenda Nacional sequer se cogitou erro material.

(ii) a Contribuinte alega também que o Contrato utilizado pelo Fisco para incidência tributária não é válido, já que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 135 do Código Civil.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial do caso, a Contribuinte apresenta como paradigmas os seguintes acordãos:

**Divergência**

**(a) admissibilidade de embargos de declaração com natureza infringente**

*[Acórdão nº202-09.854]*

*NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - I - Os embargos de declaração serão opostos, por qualquer urna das pessoas previstas em lei, dentro de 5 dias contados da ciência do acórdão e não há oportunidade de resposta à parte contrária (art. 24, RISCC).II - Os EDcl não se prestam a responder questionário ou consulta formulados por parte (STJ, l' T., EDcL 11.847-0-AM, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v. 6 12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2118). III – Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. **Afiguram-se manifestadamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissão, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso impossível via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.** (STJ, EDcl. 13845 rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Embargos de, declaração não conhecidos por inobservância de pressupostos de admissibilidade.*

[Acórdão nº303-30.055]

*RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Por meio dos embargos declaratórios impetrados pelo interessado, constatou-se obscuridade na minuta do voto condutor juntado aos autos, quanto às razões de decidir referentes ao Acórdão 303 -30.055. Rejeitados os demais argumentos referentes à pretensão de efeitos infringentes aos embargos. As discordâncias quanto à decisão de mérito não devem prosperar por meio de embargos declaratórios, devendo ser formuladas por meio de Recurso Especial à CSRF se presentes os requisitos previstos no regimento Interno. Apresentada a minuta que retifica a omissão apontada para explicitar as razões do Acórdão proferido em 08/11/2001. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

(b) Validade de contrato particular não subscrito por testemunhas e sem registro em cartório

[Acórdão nº105-15.858]

*CONTRATOS - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sem a assinatura de duas testemunhas e sem a transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros. (CC Arts. 135/1067). Os contratos entre pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, para serem válidos em relação ao fisco devem, além de atender a legislação civil, serem É escriturados, ou seja os lançamentos contábeis devem a eles se referirem e caso haja alteração ou modificação precisam também constar da escrita fiscal.*

[Acórdão nº102-46.369]

*NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - CONTRATO DE MÚTUO*  
*- Para que o mútuo seja aceito como prova da origem das aplicações efetuadas deve o contrato revestir-se dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Civil, bem assim, ter comprovação da efetiva entrega, do valor objeto do acordo, ao mutuário.*

*Recurso negado.*

Requer o Contribuinte o provimento do seu recurso para afastar a admissibilidade dos Embargos de Declaração promovido pela Fazenda Nacional, mantendo-se, em consequência, o acórdão nº104-19.594 ou, se assim não entender a Câmara Superior, que conheça a invalidade do contrato fls. 17/19 como meio de prova da infração de omissão de rendimentos, já que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 135 do Código Civil.

Em 14 de outubro de 2009, o então Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção em análise de admissibilidade proferiu Despacho nº9202-00.272 [fls. 561 – 563] negando seguimento parcial ao recurso interposto pelo Sujeito passivo, por entender que estava caracterizada a divergência em face da matéria “requisitos essenciais dos contratos particulares como meio de prova”.

Em 07/12/2009, o então Presidente da CSRF ratificou o despacho anterior, para que fosse dado seguimento ao recurso e relação à capacidade probante de contrato particular não subscrito por testemunhas e sem registro em cartório.

Não consta dos autos digitalizados contra-razões ou qualquer outra manifestação da PGFN.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

### **1 CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, devendo, porém, ser analisada a divergência alegada, para efeito do cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, daquele Regimento.

Conforme visto no relatório, a única matéria que será objeto de apreciação por esta Turma da CSRF será em face da “Validade de contrato particular não subscrito por testemunhas e sem registro em cartório”, cujos paradigmas colacionados foram os seguintes:

*[Acórdão nº105-15.858]*

*CONTRATOS - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sem a assinatura de duas testemunhas e sem a*

*transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros. (CC Arts. 135/1067). Os contratos entre pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, para serem válidos em relação ao fisco devem, além de atender a legislação civil, serem escriturados, ou seja os lançamentos contábeis devem a eles se referirem e caso haja alteração ou modificação precisam também constar da escrita fiscal.*

*[Acórdão nº102-46.369]*

**NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - CONTRATO DE MÚTUO**  
*- Para que o mútuo seja aceito como prova da origem das aplicações efetuadas deve o contrato revestir-se dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Civil, bem assim, ter comprovação da efetiva entrega, do valor objeto do acordo, ao mutuário.*

*Recurso negado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão, dúvida ou contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS - CONTRATO PARTICULAR - A assinatura de contrato particular de cessão de direitos sobre bens imóveis, dados em pagamento por serviços prestados, é suficiente para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos. INCONSTITUCIONALIDADE — ILEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS EM BENS/CESSÃO DE DIREITOS - MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, em contraprestação de serviços sem vínculo empregatício, quando representados por bens imóveis, serão tributados no ano do respectivo recebimento pelo valor que tiverem na data de sua percepção. Para fins tributários a data da assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Promessa de Escritura, formalizado em caráter irrevogável e irretratável, é hábil para caracterizar a data da percepção do rendimento, pois é este momento que caracteriza que o beneficiário de fato tem o dever de disponibilizar estes bens em seu patrimônio. ESPÓLIO - APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CÔNJUGE MEEIRO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cuias até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Cabível, nestes casos, tão-somente o acréscimo dos juros de mora.*

**MEIOS DE PROVA** - *A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (CPC, art. 131 e 332 e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29).*

*Embargos acolhidos.*

*Decisão retificada.*

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso negado.*

O Contribuinte alega que o Contrato utilizado pelo Fisco para incidência tributária não é válido, já que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 135 do Código Civil.

Dito isso e não obstante os argumentos apresentados, entendo, em conformidade com o acórdão 9202-01.818 – prolatado em 25 de outubro de 2011 -, que tratou de matéria semelhante a tratada nestes autos, pelo não conhecimento do recurso especial interposto:

*[...] Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que, bem analisados os acórdãos trazidos pelo contribuinte como paradigmas da alegada divergência jurisprudencial, é de se concluir que esta não restou efetivamente caracterizada.*

*Com efeito, o contribuinte, em seu recurso especial, no ponto que deve ser analisado aqui, qual seja a questão referente à validade de contrato particular não subscrito por testemunhas e sem registro em cartório, como fundamento do lançamento tributário, não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial.*

*O recorrente trouxe à tona acórdãos que revelam situações fáticas e questões de direito diversas da existente nos presentes autos.*

*No acórdão recorrido, entendeu-se que o instrumento particular de cessão de direitos sobre imóveis, no qual se encontra assinatura da respectiva parte, revela-se suficiente à constatação de ocorrência do fato gerador. A tese do recorrente é, em síntese, no sentido de que se o contrato particular não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 135 do Código Civil de 1916, vigente à época, não poderia sustentar a autuação fiscal.*

*Nos acórdãos apresentados, no entanto, não se tem a mesma discussão.*

*De fato, os acórdãos de nº 105-15.858 e 102-46.369 referem-se à situação em que o contribuinte apresentou como prova em seu favor contratos de mútuo, os quais, no entanto, não foram aceitos. Em ambos os casos, os contratos apresentados não puderam fazer prova em prol do contribuinte, por não preencherem os requisitos de validade perante terceiros, segundo disposição do Código Civil de 1916.*

*A situação fática, destarte, desses acórdãos paradigmas, não se identificam com a situação fática do acórdão recorrido, em que se atestou a possibilidade de comprovação da ocorrência do fato*

*gerador por intermédio de contrato particular firmado próprio contribuinte (pai do contribuinte autuado, ora recorrente).*

*Veja-se as ementas dos julgados dos acórdãos apontados como paradigmas, no ponto que nos interessa:*

**Acórdão 105-15.858.**

*CONTRATOS- O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sem a assinatura de duas testemunhas e sem a transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros (CC Arts. 135/1067).*

*Os contratos entre pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, para serem válidos em relação ao fisco devem, além de atender a legislação civil, serem escriturados, ou seja os lançamentos contábeis devem a eles se referirem e caso haja alteração ou modificação precisam também constar da escrita fiscal.*

*CONTRAPOSIÇÃO DE PROVAS- Tendo o fisco comprovado através da DIRF e dos extratos bancários que o rendimento pertence à pessoa jurídica, tal fato não pode ser desfeito por contrato particular que se refere a outros contratos não juntados aos autos e que possui cláusula condicional para determinar o beneficiário do rendimento.*

*Recurso de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido. ACÓRDÃO 102-46.369. NORMAS PROCESSUAIS- PROVA- CONTRATO DE MÚTUO.*

*Para que o mútuo seja aceito como prova da origem das aplicações efetuadas deve o contrato revestir-se dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Civil, bem assim, ter comprovação da efetiva entrega, do valor objeto do acórdão, ao mutuário.*

*Recurso negado.*

*Por outro lado, o acórdão nº 201-72.572, do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, outrossim, não enseja a configuração da divergência jurisprudencial suscitada.*

*Com efeito, além de versar, o processo, sobre outro imposto, o respectivo acórdão, proferido no ano 1999, findou por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo em vista que este não logrou desincumbir-se do seu ônus probatório em discussão referente à sujeição passiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

*Deste modo, os acórdãos cotejados não apresentam qualquer similitude fática.*

*Assim também o acórdão de nº 102-42.592, cujo caso concreto também é completamente diverso do constante nos presentes autos. Nele não se discute a validade de contrato que não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 135*

*do Código Civil de 1916. Cuida-se apenas de discutir, no acórdão em questão, sobre o ônus probatório da ocorrência do fato gerador do IRPF. Eis a ementa do julgado:*

*IRPF- FATO GERADOR DO IMPOSTO- O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e, por determinação legal, ele é considerado devido no momento da percepção dos rendimentos e ganhos de capital. Nos termos do art. 142 do C.T.N a prova da existência do fato gerador é da autoridade fiscal, a ausência dessa implica cancelamento da exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.*

*GANHO DE CAPITAL- A integralização de capital de pessoa jurídica mediante incorporação de imóvel, configura alienação. Demonstrado que houve ganho de capital na respectiva operação o imposto é devido.*

*ARBITRAMENTO- Para que se possa arbitrar o valor de custo e alienação de imóvel, cabe a autoridade lançadora a prova de que as informações do contribuinte e as certidões públicas não merecem fé.*

*Recurso parcialmente provido.*

Desta forma, por todo o exposto, não há como se admitir a análise do mérito do recurso do contribuinte, tendo em vista que este não conseguiu comprovar a respectiva hipótese de cabimento: a divergência jurisprudencial alegada.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior